



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027248-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027248-33.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTE Manort Indústria e Comércio de Tintas Ltda.

AGRAVADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55305

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Manort Indústria e Comércio de Tintas Ltda. contra decisão que indeferiu liminar para obstar a inclusão de débito em cadastro de devedores, no âmbito de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão do débito fiscal em cadastros de inadimplentes, como o SERASA, pode ser impedida antes da análise da exceção de pré-executividade, considerando a ausência de garantia nos autos e a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

III. Razões de Decidir

3. A inclusão em cadastros de inadimplentes é uma consequência da existência de execução fiscal em curso, não podendo ser imputada ao Fisco a restrição ao crédito decorrente de pontuação negativa.

4. A decisão de primeiro grau está fundamentada na ausência de garantia e de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, justificando a manutenção da inclusão do débito em cadastros de inadimplentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar para obstar a inclusão do débito em cadastro de devedores.

Tese de julgamento: 1. A inclusão de débito fiscal em cadastros de inadimplentes é permitida na ausência de garantia ou suspensão da exigibilidade do crédito. 2. A restrição ao crédito é consequência da execução fiscal em curso.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Manort**

Indústria e Comércio de Tintas Ltda. contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais desta Capital, Dr. André Rodrigues Menk**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada nos autos da execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 41.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 22 e 23) que indeferiu a liminar pleiteada para que obstar a inclusão do débito em cadastro de devedores, forte na tese que:

A decisão de fls. 151 apenas obstou a prática de medidas constritivas em desfavor da executada nestes autos ANTES da análise da exceção de pré-executividade ofertada, o que, por ora, aguarda manifestação da Fazenda Estadual. Não houve decisão impedindo a inclusão do débito em cadastro de devedores até porque, como frisado na decisão, não há qualquer garantia nos autos, inexistindo, também, causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Portanto, nada obsta eventual inclusão do débito em cadastro de devedores, como, por exemplo, o SERASA. Destaco, por fim, que, em regra, o cadastro do SERASA diz respeito apenas à existência de execução fiscal, e não ao débito em si, de modo que, ainda assim, não seria o caso de se retirar tal anotação já que a execução fiscal de fato existe e está em curso. INDEFIRO, portanto, o quanto postulado.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que o impedimento de o Fisco Paulista executar medidas constritivas inclui tanto novos atos indevidos quanto a continuidade de efeitos de constrições já existentes (eis que as decorrências, como a minoração mensal do SCORE e a

negativa de empréstimos em banco e em outros contratos são, de fato, “constrições novas”), requerendo requer a concessão da liminar com a exclusão do indicativo no SERASA e em outros órgãos de consulta da empresa, subsidiariamente, ainda em lance de tutela antecipada, caso não acatado o pedido anterior, que seja fixada medida indicativa no SERASA de que a cobrança fiscal nos dois processos está suspensa, por conta de verossímil presença de ilegalidade na construção da CDA e, portanto, inviável minoração de SCORE da empresa por tal motivo.

Irretocável a decisão de primeiro grau.

A restrição ao crédito, decorrente de Score baixo junto ao Serasa, é consequência que a própria empresa teria dado causa, ao menos até a eventual desconstituição da presunção de veracidade e legalidade do débito fiscal. Ou seja, trata-se de evento que não pode ser imputado ao Fisco.

Aliás, a inclusão de devedores em cadastros públicos de inadimplentes (v.G. Cadin, Serasa, SCPC etc.) serve justamente para alertar o mercado e; de incentivo negativo ao devedor para regularizar suas dívidas junto os credores.

Por fim, a simples recusa de clientes ou fornecedores em se relacionar com a empresa Agravante a partir da referida pontuação negativa não se equipara à falência ou ao comprometimento do pagamento dos funcionários, etc.

Em resumo, os alegados fatos novos são suficientes para configurar o requisito do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, estando o despacho monocrático devidamente fundamentado e ao abrigo da lógica e da razoabilidade, não cabe a essa instância recursal suprir o convencimento do juízo “a quo”.

Dessarte nega-se provimento ao recurso, prejudicada a análise do agravo interno.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica